



MENSAGEM N.º 30, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

A circular stamp with the text "CITY OF MUNICIPAL LIBRARY" around the top edge and "10-10-1988" in the center.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustrados membros do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei n.º 597, de 4 de julho de 2018, que “institui o Programa de Regularização de Edificações e de Simplificação e Flexibilização de Procedimentos para Construções Novas, denominado ‘Morar Legal’ e dá outras providências” para dispensar o Alvará de Construção e o Habite-se nas situações que especifica.
2. Cuida-se de projeto de lei absolutamente relevante, porquanto busca adequar, no âmbito do Município, o disposto na novel Lei Federal n.º 13.865, de 8 de agosto de 2019, que se incorporou ao ordenamento jurídico pátrio com o escopo de regularizar a situação de imóveis de famílias de baixa renda que tenham tido sua construção finalizada, inclusive reformas e ampliações, há mais de cinco anos, facilitando-se procedimentos para que procedam à adequação documentação pertinente.
3. Seguindo o espírito da novel lei, o Município busca estender a dispensa em questão para Alvará de Construção de edificações preexistentes consolidadas há mais de cinco anos e, também, regulamentar a aplicação da lei federal em deslinde no âmbito do Município, fixando a necessidade de expedição de certidão comprobatória a ser expedida pela Prefeitura, a caracterização de família de baixa renda etc.
4. Ao cobro dessas ponderações, formulamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
44 Recebido. O^º Número-se. O^º Pública-se.
00 Distribui-se de Competência Competente
Cab. Grande - MG, 16-01-1909
Assinatura
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR VALDETE FRANCISCO DE SANTANA (IRMÃO VALDETE)
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

Praça São José s/n.", Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000
PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 30, de 16/9/2019)

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PROJETO DE LEI N.º 082/2019

Altera a Lei n.º 597, de 4 de julho de 2018, que “institui o Programa de Regularização de Edificações e de Simplificação e Flexibilização de Procedimentos para Construções Novas, denominado ‘Morar Legal’ e dá outras providências” para dispensar o Alvará de Construção e o Habite-se nas situações que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 597, de 4 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. A Lei Federal n.º 13.865, de 8 de agosto de 2019, determina a dispensa de Habite-se para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia, devendo o Município expedir certidão ou declaração para fins comprobatórios.

Art. 4º-B. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º-A, fica dispensada a exigência, prevista nesta Lei ou em outras leis, de Alvará de Construção e Habite-se para construção preexistente residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, devendo a averbação no Cadastro Técnico Imobiliário se dá por outros meios comprobatórios, inclusive quando da atualização do Boletim de Informações Cadastrais.

Art. 4º-C. Para os efeitos do disposto nos artigos 4º-A e 4º-B, considera-se contribuinte de baixa renda aquele que possua renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) pisos nacionais de salário (salário mínimo), ou esteja inscrito no Cadastro Único do



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



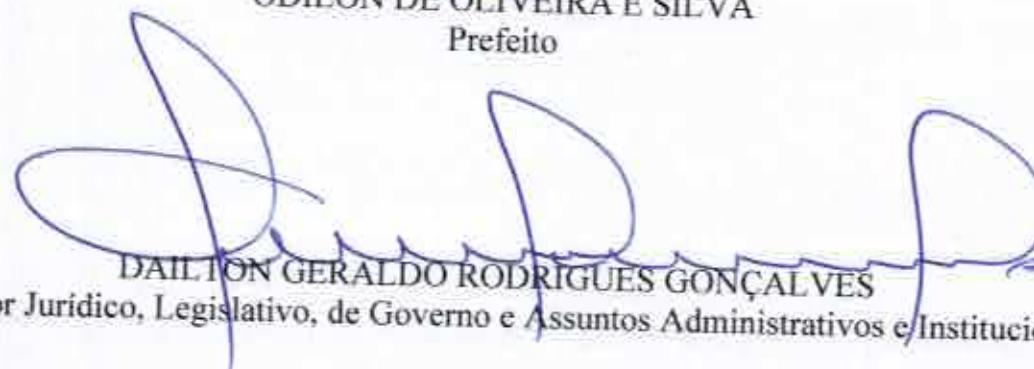
Governo Federal ou referenciado pelo Centro de Referência de Assistência Social – Cras, ou seja beneficiário de programa de regularização fundiária de interesse social, sem prejuízos de outros critérios definidos pelo Governo Federal em regulamentação da Lei Federal n.º 13.865, de 2019.” (AC)

Art. 2º O termo final do prazo previsto no artigo 4º-B da Lei n.º 597, de 4 de julho de 2018, incluído por esta Lei, é a data de publicação do presente Diploma Legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 16 de setembro de 2019; 23º da Instalação do Município.


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 13.865, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 247-A:

"Art. 247-A. É dispensado o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.2019

*